



Decisão 00600/2024-5 - 1ª Câmara

Processo: 02510/2023-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ANA APARECIDA LYRA STEIN

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO - DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio do **DECRETO Nº 022/2023**, a contar de **01/02/2023**, fundamentada no art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; do art. 2º da EC 47/2005, c/c o art. 4º, § 9º e art 10. § 7º da EC 103/2019; e art. 15 da Lei 1595/2001.

A interessada ocupava o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, tinha 55 anos de idade na data do pleito e contava com 31 anos e 10 meses de tempo de

contribuição, cumprindo os requisitos de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$ 1.854,36**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01647/2023-5**, a área técnica sugeriu o **registro** do ato de aposentadoria. **O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC n.º 00086/2023-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pela realização de diligências, conforme segue:

(...)

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação dos proventos o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003 c/c arts. 4º, § 9º, e 10, § 7º, da EC n. 103/2019 e art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001 (fl. 1, evento 3).

O fundamento legal do critério de revisão dos proventos encontra-se no art. 7º, da EC n. 41/2003 c/c art. 2º da EC n. 47/2005.

Nada obstante, a legislação utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001 – não trata da mesma modalidade contida no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, visto que o tempo de efetivo exercício no serviço público e na carreira são distintos nas citadas normas.

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Inexiste documentação comprobatória da data de admissão do servidor sob o regime estatutário, nem informação sobre sua submissão a concurso público ou mesmo da decisão deste Tribunal de Contas que

autorizou o registro do respectivo ato, o que impossibilita caracterizá-lo como beneficiário do regime próprio de previdência social.

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Não se observam comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e de efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria, uma vez que somente foram apresentados a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 1, evento 5), faltando, pois, documentação comprobatória da idade do servidor.

4 - Da fixação dos proventos

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 1.854,36 (fls. 1/3, evento 2).

Não obstante, a ausência de documentação comprobatória da última remuneração do servidor em atividade, obstaculiza concluir pela sua regularidade.

Ao mesmo tempo, a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência do fundamento legal que demonstre o valor atualizado da parcela salário base que compõe o respectivo cálculo, bem como da ausência de suporte documental e/ou informação dos períodos aquisitivos das rubricas Assiduidade e Adicional por Tempo de Serviço.

Acrescenta-se, ainda, que embora a ITC 01647/2023-5 (evento 6) tenha informado as legislações que instituíram as rubricas componentes da remuneração (Gratificação de Assiduidade e Adicional por Tempo de Serviço), não especificou os respectivos artigos, incisos e alíneas, bem como fez indicação equivocada da legislação que fundamenta o salário base.

II - CONCLUSÃO

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que estabelece que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público;

Considerando que Constituição Federal também dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade;

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, requer o Ministério Público de Contas:

II.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar o dispositivo legal pertinente, tendo em vista que a legislação utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001 – não tem os mesmos requisitos da modalidade contida no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, bem como que indique no ato concessório a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014;

b) que apresente:

b.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta;

b.2) requerimento do interessado solicitando a concessão do benefício, por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível;

b.3) cópia da certidão de nascimento/casamento que indique a idade do beneficiário e grafia do nome, conforme conste em seu registro civil;

b.4) cópia do último contracheque do servidor na atividade anterior à aposentadoria, bem como cópias das fichas financeiras para demonstração do cálculo do benefício;

b.5) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos;

b.6) demonstrativo dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe a remuneração do servidor, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) ato(s) e documentação comprobatória;

b.7) documento que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, impedindo, assim, a aplicação do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição.

II.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.

É o relatório.

Observa-se que a Área Técnica recomendou o registro do ato, enquanto o representante do Parquet de Contas recomendou a realização de diligência, na forma supracitada.

De início, verifico que os dados que compõem este processo foram encaminhados a esta Corte de Contas **por meio da remessa Concessão de Benefícios do sistema CidadES, normatizada pela IN 68/2020**, para as finalidades previstas no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na forma estabelecida no artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O presente documento foi produzido eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 2/2023 homologada em 20/03/2023 pela Unidade Gestora 073E0800001 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA na forma definida na IN 68/2020.

Nessa nova sistemática de encaminhamento dos processos de concessão de benefícios previdenciários, **os dados são declarados pela Unidade Gestora**, na forma definida pela IN TC 68/2020, e **o sistema CidadES procede verificações eletrônicas** pelas quais é possível garantir que o ato de concessão de benefício objeto de análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão e que os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos seguiram os critérios legais que norteiam a concessão.

O representante do Órgão Ministerial, pugnou pela realização de diligência para que a origem: a) que retifique o ato para fazer constar o dispositivo legal pertinente, tendo em vista que a legislação utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001 – não tem os mesmos requisitos da modalidade contida no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, bem como que indique no ato concessório a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014; b) apresente os documentos listados nos itens b.1) a b.7).

Quanto ao **item a)**, verifico que o ato de aposentadoria está fundamentado no art. 6º, incisos I, II, III, IV e 7º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 2º da E.C nº 47/2005,

c/c com o art. 4º, §9º e art.10, §7º da EC 103/2019; e art. 15 da Lei 1.595/2001; e à forma de revisão dos proventos será com paridade, conforme art 7º da EC 41/2003.

De fato, reconheço que a legislação utilizada no ato de aposentação do servidor - art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001 – não trata da mesma modalidade contida no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, visto que o tempo de efetivo exercício no serviço público e na carreira são distintos nas citadas normas, entretanto, não diviso qualquer impedimento ao registro do mencionado ato. É importante ressaltar que no caso em tela, a análise técnica desconsiderou a disposição normativa local, uma vez que tal medida não compromete a justificção constitucional substantiva subjacente à concessão do referido benefício. Ademais, a questão pode ser resolvida com uma recomendação para a autarquia previdenciária corrigir a fundamentação do ato.

Com relação a suposta lacuna na descrição integral do cargo no ato de aposentadoria da interessada entendo não constituir impedimento para o seu registro, uma vez que é plenamente viável extrair as informações imprescindíveis para a análise da aposentadoria em questão a partir dos demais documentos presentes nos autos.

Quanto ao **item b) apresente os documentos listados nos itens b.1) a b.7)**, não vislumbro a necessidade de realização da diligência requerida, pois, como ressaltado inicialmente, tratam os presentes autos de processo eletrônico formalizado neste Tribunal de Contas conforme normatização estabelecida pela IN TC 68/2020, onde os dados necessários a análise são **declarados pela Unidade Gestora, na forma definida pela IN TC 68/2020** e o **sistema CidadES procede verificações eletrônicas**.

A título de exemplo das verificações realizadas temos que o Anexo VII do IN nº 68/2020 expressamente estipula que a data de nascimento a registrar deve corresponder à que se encontra cadastrada na Receita Federal, o que torna desnecessário o encaminhamento de uma certidão de nascimento.

Em relação aos proventos, é possível extrair a informação de que os proventos foram fixados com base na última remuneração percebida em atividade pela servidora aposentada, vez que o sistema *CidadES* é composto, dentre outros, pela Remessa de Folha de Pagamento, na qual se verifica o último contracheque da interessada - conforme normatizado no Anexo V, da IN 68/2020.

Assim, vê-se que a instrução deste feito está em sintonia com o que determina a IN TC 68/2020, pois, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas

procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento legal do ato concessório, evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 600/2024-5

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR o DECRETO Nº 022/2023, que concede aposentadoria à Sra. **ANA APARECIDA LYRA STEIN**, a contar de **01/02/2023**, com proventos fixados em **R\$ 1.854,36**;

1.2. RECOMENDAR ao IPREVI que exclua do ato de aposentadoria a referência ao art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001;

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro.

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/03/2024 – 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz De Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente